

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.PROC. 5581 FLS. 02
FUNC.: 01

Ref.: TOMADA DE PREÇOS n.º. 020/2019 | Processo Administrativo n.º. 000951/2019. "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de isolamento acústico no auditório e palco do Centro Cultural, sito à Rua Maestro Joaquim Antonio Naegele, Centro no 1o distrito de Cantagalo RJ" – **IMPUGNAÇÃO**, apresenta.

A S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC), inscrita no CNPJ sob o n.º. 19.824.022/0001-02, registrada no CAU/RJ sob o n.º. PJ34435-4, com sede à Rua Nova Aurora, n.º. 146, casa 02, Parque CEASA, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.090-000¹, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vêm, respeitosamente, por meio de seu proprietário, nos termos do inciso I, §1º do art. 3º c/c §2º do artigo 41 c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o ato convocatório em epigrafe.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer ao Presidente desta Emérita Comissão que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Infraestrutura (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes para Cantagalo/RJ, 22 de maio de 2019.



Galvador Luiz
S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME
CNPJ n.º. 19.824.022/0001-02

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02
INSC. ESTADUAL: ISENTA
Rua Nova Aurora, 146 - Parque Ceasa
Campos dos Goytacazes-RJ

¹ Doc.j. 01 – Contrato Social da impugnante (laudas: 013)

**ILUSTRE SECRETARIO MUNICIPAL CULTURA, INDUSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO DE
CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROC. <u>1181</u>	FLS. <u>03</u>
FUNC.: <u>0</u>	

Ref.: TOMADA DE PREÇOS n.º. 020/2019 | Processo Administrativo n.º. 000951/2019. “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de isolamento acústico no auditório e palco do Centro Cultural, sito à Rua Maestro Joaquim Antonio Naegle, Centro no 1o distrito de Cantagalo RJ” – **IMPUGNAÇÃO**, apresenta.

Impugnante: **S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME**

Impugnada: **Ato Convocatório (parte) – CPL**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DATA MAXIMA VENIA, merece impugnação os Itens 5.7.2.1² e 5.7.3.1³ do Edital em epígrafe, tornado público pela Comissão de Licitações desta Prefeitura, pois tais itens ferem o caráter competitivo e, se mantidos, divergirão da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, e ainda, de decisões de tribunal de contas em processos anteriores, podendo ocorrer interpretação divergente das mesmas, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e por outros Tribunais pátrios em casos idênticos, além da de órgãos técnicos, a hipótese dos autos, senão vejamos:

² Parcela de relevância técnica e valor significativo

³ Necessidade de capacidade de demonstrar capacidade operacional.

2. RAZÕES/FUNDAMENTOS

PROC.	3381	FLS.	05
FUNC.:			

2.1. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR MARCA ESPECÍFICA DE PLACAS DE MADEIRA DE ISOLAMENTO ACUSTICO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito foi estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, a Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Porém, ao indicar, no item 5.7.2.1⁴, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, a administração acabou por restringir a competição do certame, na medida em que, exigiu a marca: **NEXACUSTIC**.

Sabe-se que a Lei Geral das Licitações no inciso I do § 1º do art. 3º é clara em vetar qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo dos certames. Senão vejamos:

⁴ “5.7.2.1 - Apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, sem qualquer irregularidade junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, afim de verificação da capacidade técnico-profissional: Execução de revestimentos de paredes em madeira **NEXACUSTIC**” (incluído pela errata ao edital de 14/05/2019).

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

[nosso destaque]

E, no mesmo sentido o § 5º do art. 7º:

PROC. <u>1181</u>	FLS. <u>06</u>
FUNC.: <u>0</u>	

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

[nosso destaque]

Assim, deve ser retirada da parcela de maior relevância técnica e valor significativo a exigência que conste a marca das placas de madeira isolantes de acústica, com o fito de restabelecer o caráter competitivo do certame permitindo a participação do maior número de licitantes.

2.2. A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

PROC. <u>3584</u>	FLS. <u>07</u>
[texto original]	
FUNC.: <u>(assinatura)</u>	

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que o referido edital em seu item 5.7.3.1⁵ exige dos licitantes a comprovação de técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E faz isso, como dito, embasado em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades**

⁵ 5.7.3.1 - Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância, para habilitação das empresas participantes, são os seguintes serviços: (conforme o disposto no art. 30, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei federal no 8.666/93), que poderão constar de atestados diversos, desde que cada item esteja integralmente comprovado em um deles: Execução de revestimentos de paredes em madeira NEXACUSTIC™ (incluído pela errata ao edital de 14/05/2019)

formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

PROC. <u>1181</u>	FLS. <u>09</u>
FUNC.: <u>0</u>	

 [destaque original]

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes para comprovação de capacidade técnica-operacional.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA e/ou CAU competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

“Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Portanto, é ilegal, devendo ser excluída do instrumento convocatório, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior expresso no item 5.7.3.1, devendo tal comprovação ocorrer por meio da exigência do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

3. PEDIDOS

PROC.	1381	FLS.	10
FUNC.:			

Por fim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, esperando, baseado no princípio da estrita legalidade e do julgamento objetivo e nos demais princípios elencados na Lei n°. 8.666/93 e, em decisões anteriores dessa Comissão de Licitações, e ainda, que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais⁶, a **S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME** de pronto requer:

3.1 que seja, de qualquer sorte, recebido esta **IMPUGNAÇÃO**, por ser esta tempestiva, consoante disposto no § 2º, do artigo 41, da Lei Procedimental das Licitações e, que a presente, seja encaminhada a apreciação da autoridade competente, e a final seja, em até 3 (três) dias, julgada procedente, para que sejam revistas e reformuladas os erros **IN CASU** de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão;

3.2 que seja a Impugnante intimada através de seu proprietário, no endereço mencionado na qualificação;

3.3 que seja dada a devida publicidade a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta, republicando o edital ou errata para conhecimento de todos;

3.4 Por derradeiro, caso não seja acolhida/provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, requer-se a cópia na íntegra de todas as laudas que integram esse processo administrativo, para fundamentar possível ação judicial.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes para Cantagalo/RJ, 22 de maio de 2019.

S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME
CNPJ nº. 19.824.022/0001-02

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02
INSC. ESTADUAL: ISENTA
Rua Nova Aurora, 146 - Parque Ceasa
Campos dos Goytacazes-RJ

⁶STF. Súmula n°. 473.



33.8.0496720-0

Tipo Jurídico

Requerimento de empresário

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

S L C SERVICOS TECNICOS ME

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADEMIR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 15/03/2018 e arquivado em 16/03/2018


Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



10-2018/052262-0

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

13

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: S L C SERVICOS TECNICOS ME

Empresa: S L C SERVICOS TECNICOS ME
NIRE: 338.0496720-0 Protocolo: 10-2018/052262-0 Data do protocolo: 14/03/2018

NIRE: 338.0496720-0 Protocolo: 10-2018/052262-0 Data do protocolo: 17/03/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/03/2018 SOB O NÚMERO 00003167893 e demais constantes do termo de autenticação.

autenticação. 177782956645547636CE443FE3A4EDFB945CB513A654B9A78DE13CFCB2BDFD16

Autenticação: 477ECA85664554/636CF443FE3A4EDEB945CB513A654B9A78DE13CFBC2BDFD16
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/13

